

Curitiba, 11 de outubro de 2018.

À

Ass. Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP

Att. Sr. André Luis de Paula Marques

Diretor-Presidente

Rua Elza da Silva Duarte, 48 – loja 1A – Manejo

RESENDE - RJ

Ref.: Ato Convocatório 007/2018

Prestação de serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta

Interposição de Recurso Administrativo quanto ao resultado da Habilitação

DETZEL Consultores Associados S/S EPP, empresa privada registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob número 07.183.414/0001-42, com sede a Av. Paraná, 202, conjunto 504, CEP 80.035-130, município de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. Valmir Augusto DETZEL, portador do CNPF 462.786.809-04, sócio administrador, residente e domiciliado à Rua Doutor Manoel Pedro, 431, apartamento 302, CEP 80.035-030, município de Curitiba, estado do Paraná, vem por meio deste, tempestivamente, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento nas leis 8.666/1993, 8.883/1994 e Leis Complementares 123/2006 e 147/2014, contra o resultado do processo de habilitação técnica, conforme razões e justificativas expostas abaixo, requerendo após processamento das medidas administrativas de praxe, seja alterado o Resultado do Julgamento Técnico de nossa proposta.

RAZÕES DO RECURSO

DOS FATOS

A AGEVAP lançou Ato Convocatório, cujo objeto é “Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de assessoria técnica e acompanhamento das ações relacionadas ao Projeto Produtor de Água e Floresta”.

No dia 04 de outubro de 2018 foi emitido o Comunicado contendo o resultado da análise técnica acompanhado de Nota Técnica de número 009/2018/DIGEA anexa, indicando que a **DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S: obteve pontuação de 66.26 (sessenta e seis inteiros e vinte e seis décimos)**, seguida da deliberação indicando “A empresa DETZEL Consultores Associados S/S EPP não atendeu ao requisito mínimo para a comprovação do Quesito A – Experiência da Empresa Proponente.

Para os Quesitos A (Experiências da Empresa Proponente) e B1 (Experiências do Gestor Geral), as avaliações contidas na Nota Técnica compreenderam o que segue, para o caso da DETZEL, sem que seja necessária a citação dos quesitos B2 e C para o caso da presente solicitação de Recurso Administrativo.



1. Quesito A - Experiência da Empresa Proponente

Segundo o Anexo VIII, a experiência das instituições proponentes deve ser comprovada através da apresentação de Atestados de Capacidade Técnica, devidamente autenticados, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, registrados no respectivo Conselho de Classe, que comprovem ter, a proponente, prestado serviços compatíveis com o objeto deste Ato Convocatório.

Serão computados até o máximo de 20 (vinte) pontos, isto é, serão aceitos, no máximo, 4 (quatro) atestados válidos, sendo computados 5 (cinco) pontos por atestado.

Dentre os atestados, deverá ser apresentado, no mínimo, um cujo objeto seja de monitoramento de áreas restauradas. Caso essa exigência não seja cumprida a proponente será desclassificada.

A pontuação atribuída a cada empresa pode ser visualizada na Tabela 1.

DETZEL		
Item	Descrição	Pontuação
	Monitoramento de áreas restauradas (mínimo 1 atestado)	0
-	-	0
	Outros serviços compatíveis com o objeto do Ato Convocatório	0
-	-	0
	Total	0

2. Quesito B - Experiência e Conhecimento Específico da Equipe Técnica

A comprovação da experiência profissional da Equipe Técnica Permanente, para fins de pontuação da proposta técnica, dar-se-á através da análise dos Diplomas (graduação, especialização, mestrado e doutorado) e Atestados de Capacidade Técnica, expedidos por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou por empresa particular, registrados no respectivo Conselho de Classe, devidamente autenticados, que comprovem ter, os profissionais, prestado serviços de acordo com os critérios definidos para a função pretendida e compatível ao objeto do Ato Convocatório.

Para avaliação do conhecimento específico da Equipe Técnica Permanente e sua experiência profissional serão pontuados somente o Gestor geral e o Especialista em Restauração.

Para os demais membros da Equipe Técnica Permanente, aqueles que não serão pontuados, é obrigatória a apresentação de Diploma do nível estabelecido no Termo de Referência e 1 (um) atestado com comprovação da experiência exigida para a função pretendida.

Para todos os profissionais é obrigatória a apresentação da declaração de concordância com a indicação especificando a função pretendida.

2.1 Experiência do Gestor Geral

O Gestor Geral poderá ter pontuação máxima de 18 (dezoito) pontos.

Para isso, poderão ser apresentados no máximo 5 (cinco) atestados. Serão atribuídos 3 (três) pontos para cada atestado, sendo o somatório total de, no máximo, 15 (quinze) pontos.

A formação acadêmica será pontuada, de forma não cumulativa, utilizando os seguintes critérios: 01 (um) ponto para especialização, 02 (dois) para mestrado e 03 (três) para doutorado.

Dentre o número máximo de atestados solicitados deverá ser apresentado, no mínimo, um atestado comprovando o exercício da função de coordenação em projeto de monitoramento ambiental. Caso essa exigência não seja cumprida a proponente será desclassificada.

As pontuações atribuídas ao Gestor Geral de cada empresa encontram-se na Tabela 2.

DETZEL			
VALMIR AUGUSTO DETZEL			
Item	Descrição	Tipo	Pontuação
1	Coordenação geral do Programa de Proteção da Floresta Atlântica, Cooperação Internacional Brasil - Alemanha;	COO	3
2	Coordenação, Supervisão do Projeto de Conservação da Bacia do Rio São José, no entorno do Parque Nacional da Ilha Grande, Municípios de São Jorge do Patrocínio e Altonia;	COO	3
3	Coordenação, Supervisão do Projeto de Recuperação do rio Miringuava, incluindo ações de recuperação de Matas Ciliares, Proteção de Mananciais e outras;	COO	3
4	Coordenação, Estudo do Meio Ambiente, Relatório de Controle Ambiental e Plano de Controle Ambiental - RCA e PCA.	COO	3
SUBTOTAL			12
Formação			Pontuação
Engenharia Florestal - UFPR (1986); Mestrado em Engenharia Florestal - UFPR (1995)			2
SUBTOTAL			2
TOTAL			14

Legenda:

COO - Atuou como Coordenador

DO DIREITO

1. Primeiramente, manifesta-se o respeito a decisão tomada pela CPL, realizados destacando-se que foram seguidos todos os procedimentos normais previstos nos termos do Ato Convocatório e todas as peças anexas, porém, argumenta-se que a decisão carece de reconsideração imediata em função de fundamentos legais específicos que estabelecem correlações favoráveis a DETZEL no que tange a avaliação das experiências da empresa, conforme demonstrações e argumentações que seguem:
 - a. A demonstração das experiências foi realizada por meio de múltiplos atestados emitidos em favor da empresa DETZEL (Requerente) e em favor de Valmir Augusto DETZEL na condição de proprietário e responsável técnico pela DETZEL, incluindo Certidões de Acervo Técnico. Destacamos neste conjunto os documentos:
 - i. Atestado emitido por Bolt Energias em favor de DETZEL Consultores Associados, relativo a Plano de Monitoramento Ambiental Pré-instalação e Plano Básico Ambiental, período entre 10/05/2014 a 09/09/2014 que contém elementos compatíveis com o objeto da licitação;
 - ii. Atestado emitido por UNITEC Semicondutores S.A. em favor de DETZEL Consultores Associados, relativo a Relatórios Técnicos de Acompanhamento da Regularidade Ambiental, período entre 01/10/2012 a 31/12/2014, contendo na descrição das atividades o texto no item 2 *“Avaliações realizadas sobre **monitoramento da flora em áreas de reserva florestal da indústria (16ha), (grifo nosso) ...”*** e no item 3 *“Em especial as avaliações tiveram foco sobre áreas impactadas da unidade industrial e áreas contíguas à propriedade do empreendedor (**incluindo Áreas de Preservação Permanente do Córrego do Cacique, as áreas naturais da reserva florestal, (grifo nosso)”***;
 - iii. Atestado emitido por UNITEC Semicondutores S.A. em favor de DETZEL Consultores Associados, relativo a Relatório Técnico, Plano Técnico de Recuperação de Área Impactada, Plano Técnico de Reconstituição da Flora, período entre 02/04/2013 a 30/08/2013, contendo na descrição das atividades o texto no item 2 *“Elaboração de Plano de Recuperação de Áreas Impactadas, prevendo ações de estabilização..... e recuperação da cobertura vegetal por ações de plantio de espécies florestais e monitoramento de sobrevivência, bem como no estabelecimento de estruturas e meios para a promoção da reintrodução natural de espécies da flora e da fauna”. No item 3 o Atestado declara “As ações incluíram planejamento para a restituição da qualidade ambiental/recuperação de ecossistemas e áreas naturais de propriedade do empreendedor, recuperação de áreas degradadas no interior da Reserva Legal, recuperação de Áreas de Preservação Permanente às margens do Córrego do Cacique e recuperação de outras áreas impactadas ...”. Ainda, no item 4 o Atestado registra *“**Gestão e monitoramento (grifo nosso) de ações e processos de recuperação de áreas impactadas e recomposição da cobertura florestal em conformidade com o planejamento estabelecido;**”* entre outros;*
 - iv. Atestado emitido por Prefeitura do Município de Bertioga, em favor de DETZEL Consultores Associados S/S EPP., relativo a Diagnóstico da Situação das Áreas Ciliares e Elaboração do Plano Diretor de Áreas Ciliares no

Município de Bertioga, período de 12/12/2011 a 30/10/2014, contendo texto declarando, entre outros aspectos, em seu item 2 a indicação “**Realização de levantamentos primários (coleta de dados e amostragens) e secundários objetivando a caracterização e diagnose ambiental (grifo nosso) e social, como subsídio a elaboração de planos e programas, incluindo enfoque sobre áreas ciliares e áreas ocupadas/degradadas (grifo nosso).**” Nos itens 3, 4 e 5 o Atestado versa sobre as atividades de mapeamento, diagnose e planejamento focado em áreas ciliares com vistas a subsidiar ações e normatizações relacionadas a restauro e manutenção da qualidade ambiental de áreas de APP. Em seu item 6 a elaboração de “**Relatório descritivo de caráter gerencial correspondente ao Programa de Recuperação de Áreas Ciliares, contendo embasamento técnico e planilhas de planejamento operacional para a gestão de áreas ciliares, orientações técnicas para a produção e para o plantio de recuperação de áreas degradadas e previsão do monitoramento, controle e fiscalização de APP de áreas ciliares (grifo nosso)**”;

Além destes acima listados, foram incluídos ainda, entre outros, a título de comprovação de experiências da empresa:

- v. Atestado emitido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Paraná, versando sobre Projeto de Conservação da Bacia Hidrográfica do Rio São José, período de Agosto/1995 a Junho/1999, que tem em sua descrição o texto que atesta “... **Ações de implantação de recuperação de matas ciliares com vistas a proteção de mananciais, controle de erosão dos solos, gestão de recursos hídricos e da bacia hidrográfica, suporte a atividades agrícolas e pecuária através de implantação de técnicas de mínimo impacto nas propriedades rurais, ..., plantio de espécies florestais e ações de recuperação florestal em margens de cursos d’água**” (grifo nosso). Destaque-se que o atestado listado foi aceito pelo analista na pontuação do Gestor Geral tendo recebido a pontuação máxima para o item, igual a 3 pontos (CAT anexa);
 - vi. Atestado emitido pela Secretaria de Estado do o texto que atesta “...**ações de implantação de recuperação de matas ciliares com vistas a proteção de mananciais (grifo nosso), controle de Meio Ambiente do Paraná, versando sobre Projeto de Recuperação da Bacia do Rio Miringuava, período de Agosto/1995 a Junho/1999, que tem em sua descrição erosão dos solos, gestão de recursos hídricos e da bacia hidrográfica, suporte a atividades agrícolas e pecuária através de implantação de técnicas de mínimo impacto nas propriedades rurais**”. Destaque-se que o atestado listado também foi aceito pelo analista na pontuação do Gestor Geral tendo recebido a pontuação máxima para o item, igual a 3 pontos (CAT anexa);
2. A despeito dos atestados acima listados a pontuação técnica correspondente ao Quesito A foi igual a zero para a DETZEL, denotando que nenhum dos atestados apresentados constituiu-se digno de pontuação, na interpretação do analista. Vemos aqui um equívoco de interpretação da legislação normativa federal que trata do Acervo Técnico de Pessoa Jurídica e de Pessoa Física, conforme determina a Resolução 1.025 emitida pelo CONFEA em 30/10/2009 que versa:



- a. Em seu artigo 2º que “A ART é o instrumento que define, para efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/CREA.”
 - b. O Capítulo II – Do Acervo Técnico Profissional, Art. 47 define que “O Acervo Técnico é o conjunto de atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no CREA por meio de **Anotações de Responsabilidade Técnica – ART. (grifo nosso)**” Seguindo com um Parágrafo determinando o seguinte “Constituirão o Acervo Técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I – tenham sido baixadas; II – não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividade nela consignadas”.
 - c. Por sua vez o Art. 48 determina que “**A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. (grifo nosso)**”
 - d. O Art. 55 determina que, “**é vedada a emissão de Certidão de Acervo Técnico – CAT em nome de pessoa jurídica (grifo nosso)**”;
 - e. Quanto ao registro do Atestado perante o CREA a Resolução determina em seu Art. 57 “**É facultado ao profissional (grifo nosso) requerer registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**”
3. Ao analisarmos o exposto acima, em primeira abordagem destacamos que não faz sentido a DETZEL obter pontuação zero no quesito Experiências da Empresa, pelos seguintes motivos:
- a. Os Atestados e CATs apresentadas como comprovação para a pontuação no **Quesito A** incluíram demonstrativos explícitos de atuação da DETZEL, tanto em área temática com serviços compatíveis ao objeto do edital quanto em área específica de recuperação e monitoramento de áreas ciliares degradadas;
 - b. Na avaliação do Gestor Geral, no caso o profissional Valmir Augusto DETZEL, a pontuação obtida em correspondência aos atestados apontados nos subitens “v” e “vi” do item “1a”, citado mais acima, foi máxima para cada um dos itens. Destaque-se que os atestados citados compreendem serviços nas áreas de conhecimento específicas objeto do Ato Convocatório. Portanto, a hipótese de nenhum destes atestados também apresentados para a pontuação da empresa, não terem obtido pontuação positiva para a DETZEL não coaduna com a consideração de pontuação positiva máxima estabelecida para o Gestor Geral;
 - c. Ressalte-se ainda que o raciocínio no item “b” logo acima é lastreado pela Resolução 1.025 do CONFEA, Artigo 48 supracitado que estabelece vínculo obrigatório, direto e inalienável de acervos entre a pessoa física e a jurídica. No presente caso, todo o acervo vinculado a Valmir Augusto DETZEL é também acervo de DETZEL Consultores Associados S/S EPP, tendo em vista que o primeiro é responsável técnico do segundo perante o CREA, além de ser o proprietário da Requerente;
 - d. Ressaltamos que o registro de Atestado profissional em favor de pessoa jurídica inexistente, conforme previsto no Art. 55 da Resolução sendo, portanto, praticamente obrigatória a comprovação de Acervo da pessoa jurídica por intermédio de

atestados simples, ou ainda, por meio de atestados dos responsáveis técnicos da empresa, nesse caso representado por Valmir Augusto DETZEL;

- e. Destaque-se que o registro de atestados perante o CREA é elemento “**facultado** ao profissional” conforme determina o Artigo 57 da Resolução CONFEA, portanto **não obrigatório**. A falta de registro perante o CREA não elimina o Acervo do profissional posto que o elemento regulador do acervo é a ART, conforme exposto no artigo 47 da mesma Resolução citada;
4. Quanto aos princípios aplicáveis às avaliações das comprovações ofertadas à Comissão Permanente de Licitação.
- a. Os princípios da Administração permitem que a Comissão Permanente de Licitação verifique as comprovações enviadas pelo Requerente, por meio de informações que atinjam a finalidade de garantir o conhecimento adequado da empresa para o desenvolvimento dos serviços e produtos. Prevalece o princípio do formalismo moderado, que se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto às formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas, desligadas das verdadeiras finalidades do processo (in Direito administrativo Moderno. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1996. P. 198);
 - b. O TCU adota doutrina dominante no sentido de que o excesso de rigor na interpretação do edital deve ser afastado, preservada a legalidade do procedimento, porque pode vir a ser prejudicial ao alcance da finalidade precípua da escolha da proposta mais vantajosa ao poder público. Com efeito deve-se haver uma interpretação de modo razoável e com bom senso, para evitar a prática de atos desproporcionais, exagerados e que acabem contrariando o próprio interesse público.
 - c. Fazendo referência ainda ao item exposto acima, destaca-se que esta mesma prestação de serviços já foi objeto de Ato Convocatório por 3 vezes sequenciais. Ao estabelecer avaliações rigorosas ao extremo, a despeito das comprovações ofertadas pelo Requerente, se produz como resultado a falta do efeito de execução dos serviços pretendidos, necessária ao andamento das avaliações e monitoramentos do projeto Produtor de Água. A falência do presente processo implicará em uma nova tentativa de aquisição de serviços sem garantia alguma de novos interessados, face às inúmeras repetições já realizadas.
 - d. Em adição, respeitosa e expomos nosso posicionamento contrário a requisição de registros ou CAT em licitações, uma vez que estabelecem apenas a alimentação de um sistema cartorial implantado quase que tão somente pelo CREA/CONFEA (exceção ao CRBio que rege os profissionais da área biológica). Advogados, sociólogos, antropólogos, arqueólogos, médicos, e outras tantas profissões não dispõem da figura de registro de atestados/CAT perante seus órgãos de classe e nem por isto se estabelece invalidações de seus atestados. Pouquíssimos conselhos profissionais adotam esta aberração de atestar ou contra-atestar algo que já é atestado pelo contratante, maior interessado na boa qualidade dos serviços. Entende-se CATs como elementos importantes aos CREA apenas como aglutinador de verbas. A solicitação de CAT pelas empresas e profissionais é evitada pelo fato de representar custo importante adicional às já suficientemente caras taxas incidentes quando do registro das ART principais dos serviços.

- e. Em complemento, ao expor o conteúdo dos atestados indicados no item 1 acima, ressalta-se que a DETZEL demonstrou amplo conhecimento do tema e capacidades para o desenvolvimento pleno dos trabalhos. Registra-se que a Requerente acumula experiências amplas e sólidas no desenvolvimento de trabalhos focados em conservação ambiental, em especial o tratamento de recuperação ambiental florestal, tendo atuação em diversos estados brasileiros. Possui porte, organização e lastro técnico, administrativo e financeiro suficientes e adequados para o desenvolvimento dos trabalhos relativos ao objeto licitado;

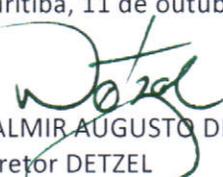
DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que seja dado provimento ao presente Recurso em todos os seus termos, conforme segue:

1. O reconhecimento da tempestividade do presente Recurso, nos termos do Art. 109, Item I, alínea "a" da Lei 8.666/93;
2. Que seja retificado o resultado da avaliação correspondente a pontuação técnica no Quesito A, de forma a gerar pontuação positiva a partir dos atestados apresentados em nossa oferta técnica, incluindo consideração sobre os Atestados emitidos em favor de Valmir Augusto DETZEL como parte do acervo de DETZEL Consultores Associados S/S EPP;
3. Que seja suspenso o certame até que o Presente Recurso seja julgado em última instância, nos termos do Art. 109, parágrafo 2º da Lei Federal 8.666/93.

Nestes termos, pedimos provimento.

Curitiba, 11 de outubro de 2018.


VALMIR AUGUSTO DETZEL
Diretor DETZEL
CPF 462.786.809-04

